

te e dois metros), nos fundos confrontando com quem de direito".

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva e eficiente utilização do imóvel para os fins que motivam a cessão, estipulando-se a rescisão do contrato, independentemente de indenização por quaisquer benfeitorias, em caso de inadimplemento.

Artigo 3.º — O imóvel a que se refere esta lei será restituída ao Estado, também independentemente de indenização por quaisquer benfeitorias:

I — no término do prazo contratual; e  
II — antes desse prazo, se for alterada a destinação do imóvel.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário".

E' o nosso parecer.  
Sala das Comissões, em 10.1.64.

a) Nadir Kenan — Relator  
Aprovado o parecer em reunião de 10.1.64.

a) Blota Júnior — Presidente  
José Luiz Cembraneli — Nadir Kenan — Lot Neto.

PARECER N. 72, DE 1964

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 1.922, de 1963.

O Projeto de lei n. 1.922, de 1963, aprovado em discussão única, com emendas, deve ter a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, da Prefeitura Municipal de Piracicaba, o imóvel abaixo descrito, situado naquela cidade, a saber:

"Um terreno de forma irregular, com a área de 13.137 m<sup>2</sup> (treze mil, cento e trinta e sete metros quadrados), localizado na Vila Algodão, limitado pelas ruas Américo Vespúcio, Frei Caueca e Pero Vaz Caminha".

Artigo 2.º — Da área mencionada no artigo anterior, destinam-se-ão:

I — 11.137 m<sup>2</sup> (onze mil, cento e trinta e sete metros quadrados), à construção de prédio para abrigar dependências da 2.ª Companhia do 8.º Batalhão Policial da Força Pública; e

II — 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), à alienação, por doação, pela Fazenda do Estado à Caixa Beneficente da Força Pública, para a construção de residências para oficiais e praças.

Artigo 3.º — Da escritura de doação relativa à área a que alude o artigo 2.º, n. II, deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva e eficiente utilização do imóvel para os fins a que fora destinado.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário".

E' o nosso parecer.  
Sala das Comissões, em 10.1.64.

a) Nadir Kenan — Relator  
Aprovado o Parecer em Reunião de 10.1.64.

a) Blota Júnior — Presidente.  
José Luiz Cembraneli — Nadir Kenan — Lot Neto.

PARECER N. 73, DE 1964

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 2.182, de 1963.

O Projeto de lei n. 2.182, de 1963, aprovado em discussão única, sem emendas, deve ter a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Associação Feminina de Estudos Sociais e Universitários (AFESU), com sede na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

E' o nosso parecer.  
Sala das Comissões, em 10.1.1964.

a) Nadir Kenan — Relator  
Aprovado o parecer em reunião de 10 de janeiro de 1964.

a) Blota Júnior — Presidente  
José Luiz Cembraneli — Nadir Kenan — Lot Neto.

PARECER N. 74, DE 1964

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 2.045, de 1963.

O Projeto de lei n. 2.045, de 1963, aprovado em discussão única, sem emendas, deve ter a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Passa a destinam-se à construção de prédio para o Ginásio Estadual o imóvel descrito na Lei n. 4.202, de 1.º de outubro de 1957, adquirido pela Fazenda do Estado, por doação, da Prefeitura Municipal de Heurandina.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário."

E' o nosso parecer.  
Sala das Comissões, em 10.1.1964.

a) Nadir Kenan — Relator  
Aprovado o parecer em reunião de 10 de janeiro de 1964.

a) Blota Júnior — Presidente  
José Luiz Cembraneli — Nadir Kenan — Lot Neto.

PARECER N. 15, DE 1964

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 182, de 1962.

Ao Projeto de lei n. 182, de 1962, aprovado em discussão única, sem emenda deve ser dada a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a ceder, a título gratuito, pelo prazo de 2 (dois) anos, ao Instituto Mauá de Tecnologia, o imóvel de uso do imóvel situado à Rua Frederico Alvarenga, n. 122, nesta Capital, segundo as condições estipuladas no termo lavrado a 30 de janeiro de 1962, cuja cópia fica fazendo parte integrante desta lei.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Termo a que se refere o artigo 1.º da lei n. ...., de.....

CERTIFICO que, revendo o livro do comodato desta Secretaria, nele encontrei o termo de empréstimo, a título gratuito, pelo prazo de dois anos, feito pelo Governo do Estado ao Instituto Mauá de Tecnologia, do imóvel de propriedade daquele, situado nesta Capital à Rua Frederico Alvarenga n. 122, que se acha lavrado da forma que se segue: "Aos trinta dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e dois, no Edifício onde funciona a Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, sito no Largo de Arouche, n. 302, nesta Capital, presentes o doutor Carlos Pasquale, no momento, respondendo pelo expediente desta Secretaria, e o doutor Plínio Queiroz, representante do Instituto Mauá de Tecnologia, sociedade civil sem fins lucrativos, e as testemunhas no fim assinadas, foi dito pelo primeiro que na qualidade de representante do Governo do Estado devidamente autorizado conforme despacho exarado no processo GG-51-62 e, considerando que o prédio de propriedade do Estado situado à Rua Frederico Alvarenga, n. 122, nesta Capital, se encontra presentemente vago com a transferência do Colégio Estadual São Paulo para outro local, considerando que a sociedade civil, sem fins lucrativos, Instituto Mauá de Tecnologia, destinada à formação de engenheiros e tecnólogos especialmente aptos para atividades nas empresas industriais brasileiras, se propõe a ocupar o referido imóvel, a título precário e por prazo determinado; considerando que esse Instituto se encontra em vias de se instalar em área própria, localizada em Guarulhos; considerando que há grande carência de engenheiros especializados para atender ao natural surto de desenvolvimento do país, e particularmente, deste Estado; considerando que o Governo Federal não cogita, no momento, da criação de estabelecimentos de ensino dessa natureza; considerando que cabe ao Estado, na medida de suas possibilidades, amparar o ensino; considerando que somente será atingida a integral autonomia econômica do país quando se dispuser de técnicos em número suficiente hábeis e capazes de resolver os nossos problemas, e com soluções nossas para eles; considerando que para pôr em marcha todo um plano minuciosamente estudado, necessita o Instituto Mauá de Tecnologia de se instalar em uma sede provisória; considerando o que tudo mais consta do proc. GG-51-62; Resolve, "ad referendum" da Augusta Assembléia Legislativa do Estado, autorizar o Instituto Mauá de Tecnologia a ocupar em caráter excepcional e a título precário, em comodato, o imóvel de propriedade do Estado, situado nesta Capital, à Rua Frederico Alvarenga, n. 122, mediante as seguintes condições: I — A autorização para a ocupação do referido imóvel é feita pelo prazo de 2 (dois) anos, improrrogável, a contar da data da assinatura deste. II — O Instituto Mauá de Tecnologia não disporá, por essa ocupação, de nenhuma importância; entretanto, nos termos do artigo 252 do Código Civil, ficará sujeito ao pagamento do aluguel que for arbitrado, judicialmente, pelo tempo que exceder ao prazo do comodato, sem prejuízo da reintegração de posse imediata, pelo Estado, nos termos da legislação vigente. III — A presente cessão inclui os móveis que atualmente se encontram guardando o prédio em questão, constante da relação em anexo, assinada pelos contratantes e que fica fazendo parte integrante deste instrumento. IV — Findo o prazo de 2 (dois) anos, o Instituto deverá restituir o prédio e os móveis no estado em que os recebeu, independentemente de qualquer formalidade ou interpleção. Pelo Instituto Mauá de Tecnologia foi dito que aceitava todas as condições e termos estabelecidos, sendo certo que quaisquer obras de adaptação do imóvel que só poderão ser realizadas com prévia e expressa autorização do Governo do Estado — se incorporarão ao mesmo, sem nenhum direito de indenização — Carlos Pasquale, Plínio de Queiroz, Francisco Antunes, A. de Barros Pimentel, José Justino Castello, ilegível e Nelson Alves Viana". Por ser verdade, eu Ruth Soares Pinto, escriturária extranumerária mensalista, ref. "22", da Diretoria Geral da Secretaria da Educação, datilografei a presente, após conferida, subcreve, juntamente com o senhor Chefe do Setor do Expediente da Consultoria Jurídica.

a) Ruth Soares Pinto  
Escriturária, extran. mensalista

b) Rubens Gomide  
Chefe do Setor do Expediente da Consultoria Jurídica.

E' o nosso parecer.  
Sala das Comissões, em 10-1-1964.

a) Pedro Geraldo Costa — Relator  
Aprovado o parecer em reunião de 10-1-64.

a) Blota Júnior, Presidente — Pedro Geraldo Costa — José Cembraneli — Lot Neto.

PARECER N. 76, DE 1964

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de Lei n. 1.336, de 1962.

O Projeto de lei n. 1.336, de 1962, aprovado em 2.ª discussão, sem emendas, deve ter a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Fica aprovado o Termo de Acordo celebrado nos 23 de setembro de 1961, entre o Instituto Agronômico, da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo, e a Comissão do Vale do São Francisco, para execução de trabalhos de hibridação e multiplicação de sementes de algodão, no Baixo-Médio São Francisco, no Estado de Pernambuco, cujo texto anexo fica fazendo parte integrante desta lei.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Termo do Acordo a que se refere o artigo 1.º da Lei n. ...., de .....

Termo de Acordo celebrado entre a Comissão do Vale do São Francisco e o Instituto Agronômico, da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo, para execução de trabalhos de hibridação e multiplicação de sementes de algodão, no Baixo-Médio São Francisco, no Estado de Pernambuco, cujo texto anexo fica fazendo parte integrante desta lei.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Termo do Acordo a que se refere o artigo 1.º da Lei n. ...., de .....

Termo de Acordo celebrado entre a Comissão do Vale do São Francisco, daqui por diante denominada simplesmente Comissão, e representada pelo seu Diretor Superintendente, Engenheiro Dalmo Guimarães Pontual, devidamente autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, conforme despacho exarado na Exposição de Motivos n. 433, de 15 de março de 1961, deste órgão (P.R., 6997/61 — D.O. de 28/3/61) e o Instituto Agronômico, da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo, representado pelo seu procurador, senhor Oswaldo da Silveira Neves, brasileiro, casado, domiciliado e residente em Campinas, Estado de São Paulo, à Rua Camargo Paes n. 425, resolveram assinar o presente Acordo que tem por finalidade a realização de trabalhos de hibridação e multiplicação de sementes de algodão das variedades resistentes à "murcha de Fasarium", no Baixo-Médio São Francisco, Estado de Pernambuco, mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira: Os trabalhos de hibridação e multiplicação de sementes selecionadas de algodão, das variedades resistentes à "murcha de Fasarium", serão executados no Núcleo Colonial de Petrolândia, Estado de Pernambuco, ou em qualquer outra localidade onde a Comissão do Vale do São Francisco desenvolva atividades inerentes às suas atribuições, no Baixo-Médio São Francisco.

Cláusula segunda: Com o objetivo de bem executar o presente Acordo, compromete-se a Comissão do Vale do São Francisco a:

a) fornecer os tratores, animais, implementos e máquinas necessárias ao preparo da terra e tratos culturais;

b) dar a mão de obra que se tornar necessária, inclusive para adubação, irrigação, defesa contra pragas e moléstias, bem como para a colheita;

c) transportar o algodão em caroço ou as sementes para São Paulo;

d) proporcionar, na região, hospedagem e transporte aos técnicos do Instituto Agronômico.

Cláusula terceira: Por sua vez, o Instituto Agronômico, utilizando-se de recursos financeiros, do "Fundo de Pesquisas do Instituto Agronômico", compromete-se a:

a) fornecer sementes, adubos e inseticidas, bem como supervisionar os trabalhos através de seus técnicos;

b) beneficiar o algodão dos campos de multiplicação de sementes em suas Usinas de Beneficiamento, em Campinas, se necessário;

c) fornecer à Comissão uma coleção de variedades que possam ter importância econômica para o Vale do São Francisco e orientar os trabalhos que a Comissão venha a realizar no tocante ao estudo dessa coleção, à multiplicação e à distribuição de sementes das variedades que apresentem sentido econômico para a região;

d) favorecer o intercâmbio cultural e técnico com os profissionais da Comissão e permitir a estes estágios na Seção de Algodão, em Campinas.

Cláusula quarta: Pertencerão ao Instituto Agronômico as sementes produzidas nos campos de hibridação e multiplicação, objeto deste Acordo, quando interessarem exclusivamente ao Estado de São Paulo, cabendo à Comissão do Vale do São Francisco todo o algodão em pluma e 10% (dez por cento) das sementes se estas consultarem, também, os interesses do Vale do São Francisco.

Cláusula quinta: O presente Acordo terá a duração de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado, por igual período, a critério das partes interessadas.

Cláusula sexta: Poderá ser denunciado o presente Acordo, por qualquer das partes, mediante notificação prévia de 90 (noventa) dias, quando exigirem os interesses da União ou do Estado de São Paulo, assim como na hipótese de extinção do "Fundo de Pesquisas do Instituto Agronômico".

Cláusula sétima: O presente Acordo, que é firmado pelo Governo do Estado de São Paulo, (ad referendum) da Assembléia Legislativa, nos termos do artigo 20, letra f, de sua Constituição, considerar-se-á sem efeito, na hipótese de lhe ser denegada aprovação pelo citado Poder Legislativo.

Cláusula oitava: Este Acordo encontra apoio no artigo 1.º da Lei n. 2.599, de 13 de setembro de 1955, que dispõe sobre o Plano Geral de Aproveitamento Econômico do Vale do São Francisco.

Cláusula nona: O presente Acordo vigorará por cinco (5) anos e não entrará em vigor sem que tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas e será prorrogável mediante entendimento prévio entre as partes acordantes, não se responsabilizando as mesmas por indenização alguma, caso seja denegado o seu registro.

Cláusula décima: O presente Acordo está isento de pagamento de selo, na forma do artigo 15, n. VI e parágrafo 5.º da Constituição Federal.

E, assin, para firmeza e validade do que acima ficou estipulado, eu, Maria José Theodoro de Carvalho, Datilógrafa AF-593-7A-II, da Comissão do Vale do São Fran-

isco, lavrei o presente Termo de Acordo, no livro próprio existente na Divisão de Administração da mesma Comissão, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes acordantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo assinadas e por mim, que o lavrei.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1961.  
Dalmo Guimarães Pontual  
Oswaldo da Silveira Neves  
Testemunhas:  
Dom José Pedro Costa, Bispo de Caxitá  
Hélio Junqueira Meirelles  
Maria José Theodoro de Carvalho  
E' o nosso parecer.  
Sala das Comissões, em 10-1-1964.

(a) Pedro Geraldo Costa, Relator  
Aprovado o parecer em reunião de 10-1-64.

(a) Blota Júnior, Presidente — Pedro Geraldo Costa — José Cembraneli — Lot Neto.

PARECER N. 77, DE 1964

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 2.385, de 1963.

O Projeto de lei n. 2.385, de 1963, aprovado em discussão única, com emendas, deve ter a seguinte redação final:

"Artigo 1.º — Ficam retificados para Grêmios Culturais de Colina, de Colina, Federação Espirita do Estado de São Paulo, para assistência social, de São Paulo, e A. A. Anhanguera, de São Paulo, respectivamente, os nomes das entidades beneficiadas com os auxílios constantes do n. 2 do item II da Relação n. 21 do artigo 1.º da Lei n. 6.628, de 30 de dezembro de 1961, e do n. 6 do item VIII da Relação n. 31 e do n. 1 do item I da Relação n. 69, ambas do artigo 1.º da Lei n. 7.746, de 23 de janeiro de 1963.

Artigo 2.º — Fica retificada para Associação Cruz Verde Pró Sanatório Infantil de Paralisia Cerebral Irrecuperável, de São Paulo, a denominação da entidade beneficiada com os auxílios constantes do n. 2 do item XIII da Relação n. 56 e do n. 10 do item XXXVII da Relação n. 91, ambas do artigo 1.º da Lei n. 7.746, de 23 de janeiro de 1963.

Artigo 3.º — Ficam retificados para Instituto Paulistano de Ensino Ltda., (Rua Taguá, 150), para 4 (quatro) bolsas de estudos no Curso Ginásial, de São Paulo, Escola Normal Particular e Ginásio Santa Teresinha do Menino Jesus, para bolsa de estudos, de São Paulo, e Colégio Campos Salles, de São Paulo, respectivamente, os nomes das entidades beneficiadas com os auxílios constantes do n. 6 do item XXII do artigo 11 da Lei n. 7.966, de 4 de setembro de 1963; do n. 13 do item IV do artigo 8.º da Lei n. 7.957, de 4 de setembro de 1963, e do n. 22 do item VII do artigo 8.º da Lei n. 8.005, de 14 de outubro de 1963.

Artigo 4.º — Ficam cancelados: os itens I, II e VII e o n. 2 do item XVI da Relação n. 76 do artigo 1.º da Lei n. 6.708, de 4 de janeiro de 1962; o n. 15 do item XX do artigo 13 da Lei n. 6.810, de 12 de junho de 1962, e o n. 43 do item XVIII da Relação n. 67 do artigo 1.º da Lei n. 7.746, de 23 de janeiro de 1963.

Artigo 5.º — Ficam parcialmente cancelados, nas importâncias de Cr\$ ... .. 100.000,00 (cem mil cruzeiros), Cr\$ ... .. 66.500,00 (sessenta e seis mil e quinhentos cruzeiros), Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), Cr\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil cruzeiros) e Cr\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil cruzeiros), respectivamente, o n. 10 do item XII da Relação n. 76 do artigo 1.º da Lei n. 6.708, de 4 de janeiro de 1962, e o n. 56 do item XVII da Relação n. 67, o n. 10 do item VII da Relação n. 78, e o n. 1 do item II e o n. 46 do item XXXVII da Relação n. 91, todas do artigo 1.º da Lei n. 7.746, de 23 de janeiro de 1963.

Artigo 6.º — Com os recursos provenientes das medidas de que tratam os artigos 4.º e 5.º, são concedidos os seguintes auxílios:

- I — de Aparecida  
Seminarário Central de Nossa Senhora Aparecida ... .. 100.000,00
- II — de Aracatuba  
Fundação Mirim ... .. 200.000,00
- III — de Campinas
- 1 — Paróquia Nossa Senhora de Lourdes, para construção da Escola gratuita ... 750.000,00
- 2 — Restaurante da Universidade de Campinas ... .. 250.000,00
- IV — de Catanduva  
Ginásio Nossa Senhora do Calvário ... .. 100.000,00
- V — de Guaratinguetá  
Asilo de Mendicidade Santa Isabel ... .. 20.000,00
- VI — de Itu  
Lar Menino Jesus ... .. 100.000,00
- VII — de Ribeirão Bonito  
Sociedade de Natação Primavera Clube ... .. 30.000,00
- VIII — de Ribeirão Preto  
Associação de Assistência Social aos Tuberculosos de Ribeirão Preto ... .. 200.000,00
- IX — de Rio Claro
- 1 — Centro Acadêmico XVI de Março, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro, para formatura em 1963 ... .. 60.000,00
- 2 — Terceira Igreja Presbiteriana ... .. 50.000,00
- X — de Santa Gertrudes  
Prefeitura Municipal, para auxílio ao Tornoio Literário-Musical ... .. 50.000,00
- XI — de Santos  
Casa de Nossa Senhora ... 20.000,00
- XII — de São Paulo
- 1 — Ala Feminina da Luta Anti-Tuberculose de São Paulo — AFLATE ... .. 100.000,00